

Pojuca, 19 de julho de 2024.

Senhora Secretária,

Em obediência ao art. 165, § 2o, da Lei Federal no 14.133 de 01 de abril de 2021, encaminhamos a V. Exa., o Parecer no 001, do Pregão Eletrônico nº 022/2024, referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **SMART SERVICO LTDA** vencedora do certame.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex^a, subscrevemo-nos atenciosamente,

Thais Alves dos Santos
THAIS ALVES DOS SANTOS
Pregoeira Oficial

Em.^a Sr.^a *Leila Daiane R. de S. Oliveira*
LEILA DAIANE ROSARIO DE SANTANA OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.
NESTA

PARECER Nº 001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

*Ref.: recurso interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **SMART SERVICIO LTDA** vencedora do certame.*

Aos Onze (11) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e quatro (2024), a licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** interpôs recurso quanto à decisão da Pregoeira que declarou a empresa **SMART SERVICIO LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2024 cujo objeto é Contratação de Empresa para fornecimento de Vale Combustível (Cartão Magnético) para abastecimento dos veículos da Frota municipal da Prefeitura de Pojuca.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Redação semelhante está prevista no item 21 do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, que assevera:

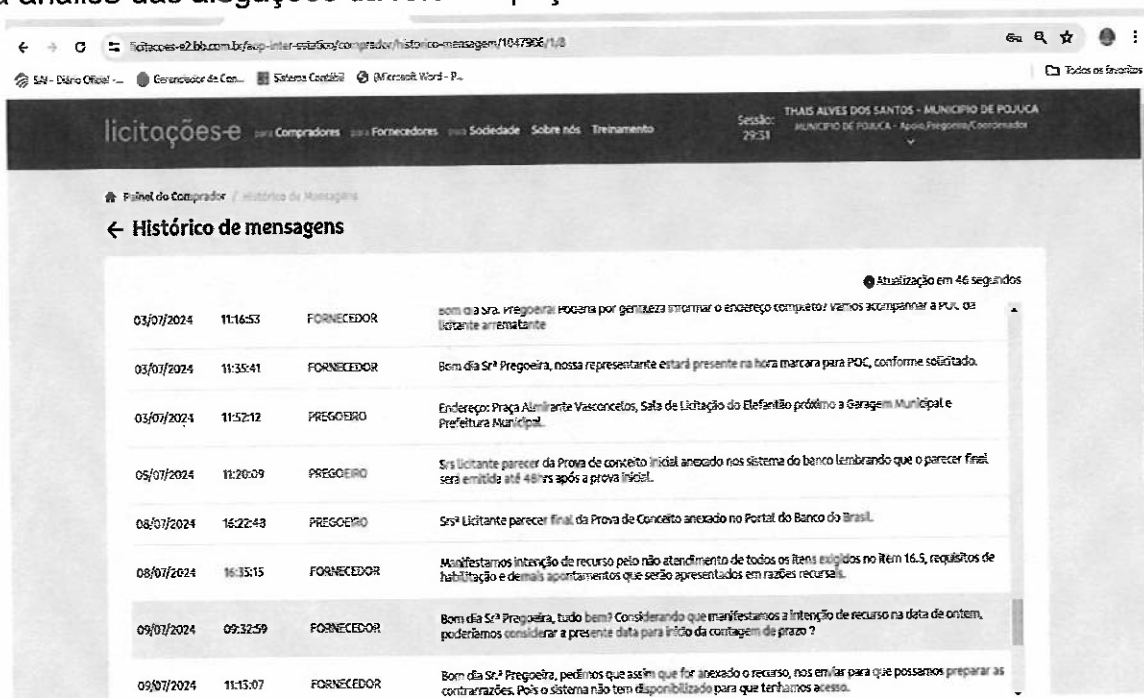
“21.1. Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para **apresentação das razões do recurso**. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

21.1.1. O não oferecimento de razões no prazo previsto no item 21.1 fará deserto o recurso.

21.2. A falta de manifestação motivada do licitante, no prazo descrito no item anterior, importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.”

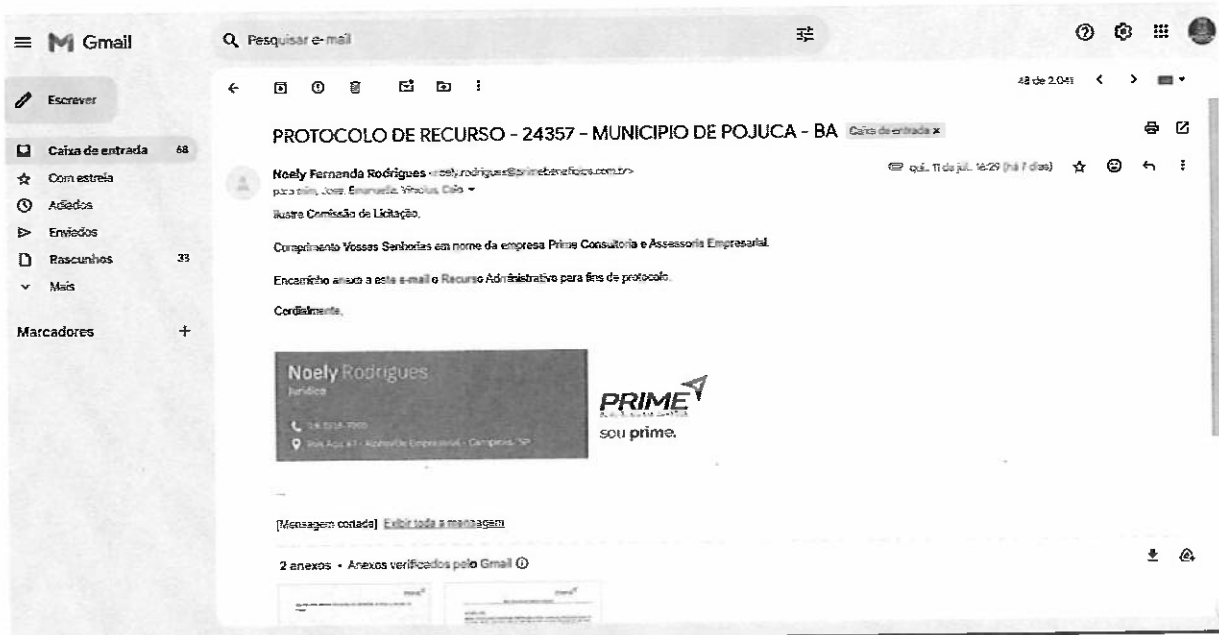
Nesse sentido, se verifica que a empresa Recorrente manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, na forma do disposto no item 21.1 do edital da licitação, razão pela qual se admite o recebimento do seu pleito e conseqüente processamento, tendo sido cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações da referida peça.



licitações-e Compradores Fornecedores Sociedade Sobre nós Treinamento Sessão: THAIS ALVES DOS SANTOS - MUNICÍPIO DE POJUCA MUNICÍPIO DE POJUCA - Apoio, Pregoeiro/Contratador 29:31

← Histórico de mensagens

Data	Hora	Remetente	Assunto
03/07/2024	11:16:53	FORNECEDOR	Bom dia Sr. Pregoeiro, rogamos por gentileza informar o endereço completo, vamos acompanhar a PUC, da licitante arrematante.
03/07/2024	11:35:41	FORNECEDOR	Bom dia Sr. Pregoeiro, nossa representante estará presente na hora marcada para POC, conforme solicitado.
03/07/2024	11:52:12	PREGOIRO	Endereço: Praça Almirante Vasconcelos, Sala de Licitação do Elefante próximo a Garagem Municipal e Prefeitura Municipal.
05/07/2024	11:26:09	PREGOIRO	Srs licitante parecer da Prova de conceito inicial anexado nos sistema do banco lembrando que o parecer final será emitida até 48hrs após a prova inicial.
08/07/2024	16:22:48	PREGOIRO	Srs. Licitante parecer final da Prova de Conceito anexado no Portal do Banco do Brasil.
08/07/2024	16:35:15	FORNECEDOR	Manifestamos intenção de recurso pelo não atendimento de todos os itens exigidos no item 16.5, requisitos de habilitação e demais apontamentos que serão apresentados em razões recursais.
09/07/2024	09:32:59	FORNECEDOR	Bom dia Sr. Pregoeiro, tudo bem? Considerando que manifestamos a intenção de recurso na data de ontem, poderíamos considerar a presente data para início da contagem de prazo?
09/07/2024	11:15:07	FORNECEDOR	Bom dia Sr. Pregoeiro, pedimos que assim que for anexado o recurso, nos enviar para que possamos preparar as contrarrazões. Pois o sistema não tem disponibilizado para que tenhamos acesso.



Gmail

PROTOCOLO DE RECURSO - 24357 - MUNICÍPIO DE POJUCA - BA

Enviado por Noely Fernanda Rodrigues (noely.rodrigues@primeconsultoria.com.br) para mim, Jose, Emanuel, Yvonne, Cleo e ilustra Comissão de Licitação.

Caro(a) Senhor(a) em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Encarinho anexo a este e-mail o Recurso Administrativo para fins de protocolo.

Cordialmente,

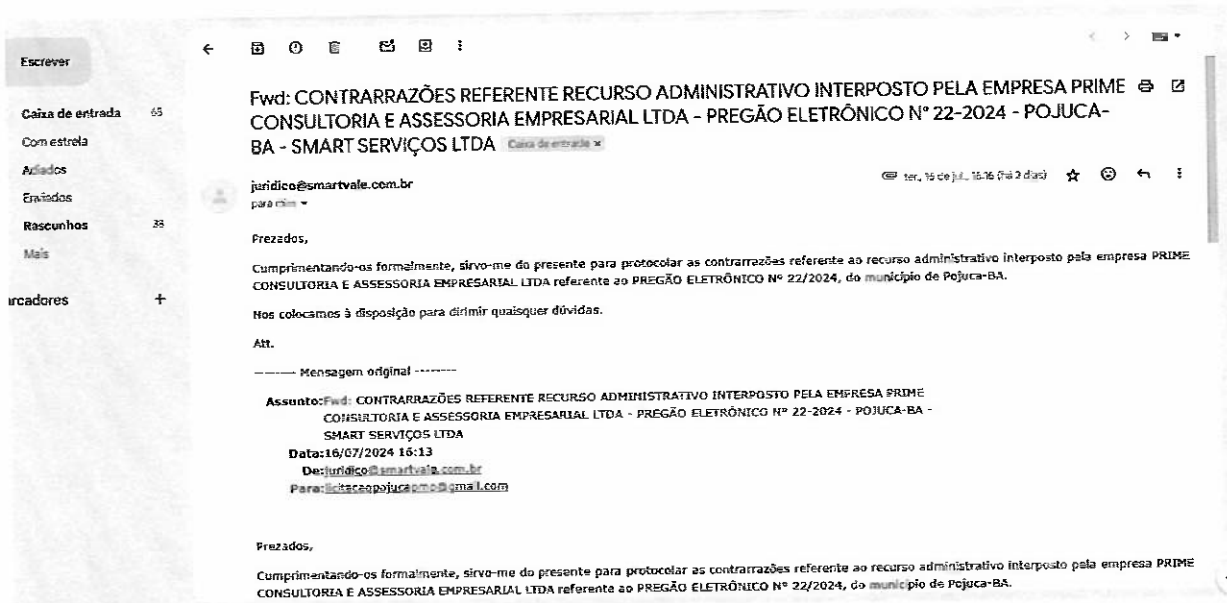
Noely Rodrigues
Jurista

PRIME
sou prime.

2 anexos • Anexos verificados pelo Gmail

O Recurso Administrativo se encontra disponível para consulta no Portal de Licitações <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e <https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes/>

Foram apresentadas Contrarrazões pela empresa **SMART SERVICIO LTDA** ao Recurso Administrativo interposto.



2 – DO RELATÓRIO

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ora Recorrente, pretende, através de seu recurso, reverter a decisão da Pregoeira que a declarou a empresa **SMART SERVICIO LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2024.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

- a) a empresa **SMART SERVICIO LTDA** quanto a funcionalidade exigida no item **1.1 do mencionado Anexo I estabelece** "Sistema de segurança que vincule o cartão ao veículo, máquina e equipamento, ou outro sistema de gestão". A representante da empresa SMART, Sra. Ana Claudia, ao demonstrar o sistema, mostrou dados já cadastrados e a demonstração dos cartões físicos. No entanto, em nenhum momento foi realizado o cadastro do veículo ou o vínculo do cartão ao veículo em tempo real. A simples exibição de dados previamente inseridos não atende aos critérios exigidos, comprometendo a

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

credibilidade da empresa em demonstrar a eficiência e adequação do seu sistema.

- b) A funcionalidade exigida no item 1.2 determina: “Estabelecer níveis de permissão de acesso ao sistema de gerenciamento de abastecimento, podendo um ou mais usuários ter acesso completo ou parcial de toda frota”. Nesse momento, a representante exibiu a aba de cadastro de usuário e níveis de acesso, porém não realizou nenhum cadastro de usuário, nem demonstrou a funcionalidade de acesso completo ou parcial à frota. A apresentação de dados previamente inseridos, sem a demonstração funcional, não atende aos critérios estabelecidos pelo edital.
- c) O item 1.3 estabelece sobre a criação de senha pessoal: “Permitir a CONTRATANTE criar senhas de acesso sem a intervenção da CONTRATADA”. O item é claro ao determinar que a Administração deve criar suas senhas sem a intervenção da gerenciadora. Para tentar comprovar esse item, a Sra. Ana Claudia novamente mostrou a tela de cadastro do sistema, afirmando que as senhas são geradas e enviadas ao realizar o cadastro. Contudo, não foi realizado nenhum cadastro no sistema para demonstrar a criação de senha, deixando de comprovar que é possível criar a senha sem a intervenção da SMART.
- d) O item 1.4 assim determina: “Efetuar eletronicamente o registro e o tratamento das informações de consumo”. Para comprovar este item, a Sra. Ana Claudia exibiu relatórios de transações realizadas e mencionou a possibilidade de utilizar o cartão coringa e realizar o seu vínculo a um veículo. No entanto, ao ser questionada sobre a simulação de abastecimento utilizando POS, a representante informou que somente os postos possuem a POS, sendo necessário o deslocamento até um estabelecimento credenciado. Esta falha de comprovação compromete a credibilidade da empresa em demonstrar a eficiência e a adequação de seu sistema para as necessidades especificadas, e demonstra uma falta de preparo significativo para cumprir os requisitos estabelecidos pelo edital.
- e) O item 1.5 também determina sobre a renovação da senha pessoal: “Deverá ser possível a troca periódica ou a validação de senha pessoal”. Durante a apresentação, a troca de senha ou validação com senha pessoal não foi demonstrada, uma vez que não foi efetuada nenhuma simulação. A representante apenas mencionou que a troca de senha poderia ser solicitada à equipe, o que não atende aos critérios do edital, em especial, o item 1.3, anteriormente mencionado.
- f) Já o item 1.7. estabelece: “Cancelamento do cartão feito pela unidade responsável pelo gerenciamento dos serviços da CONTRATANTE”. A

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

representante mostrou a tela de veículos cadastrados e a opção de cancelamento, bloqueio e desbloqueio do veículo. Entretanto, não foi realizada nenhuma simulação para comprovar a funcionalidade de bloqueio e cancelamento de veículo conforme especificado no edital.

- g) O item 1.9 determina: “Permitir a informatização dos dados de consumo de combustível, quilometragem, identificação do veículo, identificação do portador do cartão e respectiva unidade organizacional, datas e horários, além do tipo de combustível”. A Sra. Ana Claudia exibiu relatórios de transações realizadas, com a apresentação de dados previamente inseridos, o que demonstra a resistência da empresa em realizar uma demonstração funcional do sistema, não atendendo aos critérios exigidos para uma prova de conceito eficaz.
- h) Já o item 1.10. elucida: “Receber dados e emitir relatórios analíticos e financeiros de cada base e de cada serviço e receber dados e emitir relatórios analíticos e financeiros consolidados de todos os órgãos e de todos os serviços”. Para demonstrar esse item, a representante da empresa gerou um relatório de histórico de transação e mostrou o valor total faturado. Mais uma vez, apenas foi mencionando a possibilidade de realizar essas operações, sem, no entanto, demonstrá-las durante a prova de conceito, o que compromete a validação desta funcionalidade.
- i) O item 1.11 expõe: “Histórico das alterações realizadas em ambiente de produção pelo período de até 01 (um) ano após a alteração”. Outra funcionalidade que a empresa não conseguiu comprovar foi o histórico de alterações realizadas. A Sra. Ana Claudia apenas mencionou que as informações de LOG podem ser solicitadas e enviadas posteriormente, o que não atende aos critérios exigidos pelo edital. Mas, igualmente a empresa demonstrou uma clara incapacidade de proporcionar as funcionalidades exigidas para a execução eficiente do contrato.

Requeru, ao final, o recebimento e provimento do recurso, com a finalidade de:

- a) revisão do julgamento do Pregão Eletrônico nº 022/2024, com a desclassificação da empresa **SMART SERVICO LTDA**;
- b) que seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado a autoridade competente, para que o aprecie;
- c) que ao final lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa **SMART SERVICO LTDA**.

Este é o relatório.

3 – DO MÉRITO DO RECURSO

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, bem como, das Contrarrazões apresentadas pela empresa **SMART SERVICIO LTDA**, e, conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

Primeiramente, é importante informar que o questionamento apresentado pela Recorrente é de ordem técnica, desta forma, se faz parte integrante deste, a **Resposta ao Pedido de Recurso emitido por servidor designado pela Secretaria Municipal de Administração para a comprovação de atendimento por parte da empresa declarada vencedora das exigências contidas no edital e anexos**, e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Com base no Parecer Técnico em anexo, resta claro e evidente que o documento apresentado pela empresa vencedora do certame atende a todas exigências de contidas no edital, desta forma, não há que se falar em descumprimento do edital, muito menos no descumprimento dos princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas**.

Importante reforçar que este Município trabalha em total consonância com a legislação em vigor e todos os princípios norteadores das licitações públicas, obedecendo cada fase da instrução processual.

Dessa forma, com base na resposta emitida pela Secretaria demandante e tendo sido atendidas todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Pregoeira decide manter a classificação da proposta de preços realinhada, bem como, a aceitação dos documentos de habilitação da empresa **SMART SERVICIO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 022/2024, de modo considerá-la vencedora do certame.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, decide a Pregoeira pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, quanto Pregão Eletrônico nº 022/2024, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** a empresa **SMART SERVICIO LTDA**, por ter apresentado a proposta de preços dentro do valor global médio da Administração e atendido às condições de habilitação estabelecidas no edital da licitação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 19 de julho de 2024.


THAIS ALVES DOS SANTOS
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, relativo julgamento definitivo da classificação das propostas e da habilitação da licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2024;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**;

CONSIDERANDO as Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pela empresa **SMART SERVICO LTDA**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados na Resposta ao Pedido de Recurso emitido por servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde - SESAU;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no Parecer nº 001;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supra mencionado, para manter a decisão da Pregoeira, no sentido de declarar como vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2024 a licitante **SMART SERVICO LTDA**, por ter apresentado a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

proposta de preços dentro do valor global médio da Administração e atendido as condições de habilitação estabelecidas no edital da licitação.

Pojuca, 19 de julho de 2024.

Leila Daiane Rosario de Santana Oliveira
LEILA DAIANE ROSÁRIO DE SANTANA OLIVEIRA
Secretária Municipal de Gestão Administrativa.

PARECER TÉCNICO RECURSO E CONTRARRAZÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2024

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de Vale Combustível (Cartão Magnético) para abastecimento dos veículos da Frota municipal da Prefeitura de Pojuca.

Chegou a esta SUPERINTENDÊNCIA DE T.I, recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e contrarrazão por parte da empresa SMART SERVIÇOS LTDA referente a prova de conceito do pregão eletrônico 022/2024. Após análise dos documentos, passamos a nos manifestar:

A empresa Prime diante deste recurso, tenta invalidar o parecer dado pela comissão que avaliou a prova de conceito, no momento em que faz levantamentos acerca dos itens que já foram avaliados como que *atendem* a esta administração, de acordo com o descrito em edital. Salientamos que esta comissão não pode de maneira alguma exigir da empresa, seja ela qual for, referente a qualquer que seja o objeto, itens, características e ou especificações que não estejam previstos em edital. Caso a empresa Prime estivesse em desacordo com as regras do certame, deveria ter se manifestado antes, em prazo e momento devido. Assim como demonstrado pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA através de prints em sua contrarrazão, e levando em consideração os itens descritos e apresentado pela mesma em prova de conceito, optamos por manter o parecer, opinando pela classificação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA.

Por fim, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Pojuca-Bahia, 18 de julho de 2024.

Renilson S. Carvalho
Superintendência de Tecnologia da Informação